Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2173/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9784/2014
PROTOCOLO	**:** 1511937
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
INTERESSADA	**:** MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	**:** R$ 74.800,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO EM IMPRENSA DE MENOR REPERCUSSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender às determinações dispositivas nas Normas Gerais de Direito Financeiro, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de respeitar os parâmetros legais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua correta realização. A publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa de menor repercussão, sem a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado, como prioriza a Constituição do Estado, impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do** Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 008/2013 e a **regularidade com ressalva** da formalização do contrato administrativo nº 007/2013, firmado entre o Município de Água Clara e Mendes & Lacerda Advogados Associados S/S, ressalvando a publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa de menor repercussão, deixando de publicar no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, como prioriza o ordenamento legal, e **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 007/2013 (peça 20), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 008/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.696.482/0001-29, como Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, e a empresa **MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, advogado, OAB/MS nº 12.723, e CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", e II e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos de assessoria e Consultoria Legislativa, para atendimento ao Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2013, com o contrato no valor de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais) e prazo de vigência do presente instrumento é de 11 (onze) meses, com início em 21/01/2013 e com término previsto para 21/12/2013.

A Nota de Empenho nº 66/2013, foi juntada aos autos à peça 21-pág. 01, no valor de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato entre 18/02/2013 a 24/02/2013 (peça 39-pág. 04-05).

Em sua análise-ANA–2ICE–10373/2017 (peça 41), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 14662/2015 (peça 28) que concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 8/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, II, e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por não haver sido encaminhado documento que comprove qual o órgão oficial de publicação dos atos da Câmara Municipal, bem como por não ser possível a verificação do veículo no qual foi publicado o extrato do contrato, informamos que o ordenador de despesas responsável pelo certame é o senhor Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época dos fatos, inscrito no CPF nº 867.210.381-53, cujo período de gestão, de acordo com dados extraídos do Sistema CJUR, está compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2014. Após diligências, houve rerratificação, onde concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 8/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, "a", do Regimento Interno e

pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c com o artigo 121, II, e IV, "a", do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação do extrato de contrato no órgão oficial do município.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 27181/2017 (peça 42), primeiramente, por meio do parecer nº 3769/2016 (peça 29), que opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 8/2013, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por não haver sido encaminhado documento que comprove qual o órgão oficial de publicação dos atos da Câmara Municipal, bem como por não ser possível a verificação do veículo no qual foi publicado o extrato do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Adalberto Alexandre Domingos, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, onde após diligências, rerratificou seu parecer, onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 08/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e pela aplicação de multa à autoridade responsável Sr. Adalberto Alexandre Domingos, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 007/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e dizer, em relação à hipótese levantada da não comprovação de publicação, esta não merece ser acolhida, uma vez que o Contratante juntou por 02 (duas) vezes o comprovante do extrato de publicação (peças 16-pág.

01-02 e peça 39-pág. 04 e 05), em órgão de imprensa intitulado Jornal Tribuna MS, no período entre 18 a 24 de fevereiro de 2013. Apesar da alegação de ter sido entregue recortado o periódico que a representou, bem observado, deve ser levado em consideração que trouxe as informações necessárias para sua avaliação, data, nome do veículo oficial, partes envolvidas e número do contrato, e outra alegação que deveria ser levada em consideração, seria que o órgão de imprensa utilizado é de pequena repercussão, sendo alegado que deveria ter ocorrido a publicação dos atos municipais, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, administrado pela ASSOMASUL, onde com a devida vênia, o recomendado seria por meio do citado Diário Oficial, porém, deve ser levado em consideração que apesar de uma menor abrangência, foi realizada a publicação em órgão de imprensa local, isso foi devidamente comprovado nos autos, além disso, temos com os documentos juntados, a relação de publicação de contratações efetuadas pela Câmara Municipal no mês de Janeiro de 2013, demonstrando assim, que o veículo de divulgação escolhido para a contratação em análise e para as demais, reuni as condições essências para tanto, onde repito, apesar da exigência em relação aos atos municipais, não se pode afirmar que a publicidade não foi concretizada, pelo contrário. Mas como realizada, levantou uma falha de natureza formal, mas que não causou dano ao erário, ao objeto, e a presente fase contratual, afinal de contas à publicação foi concretizada, dessa forma, com a devida vênia, inapta a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.

III – VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 008/2013, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.696.482/0001-29, como Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Adalberto Alexandre Domingues, CPF nº 867.210.381-53, e a empresa **MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, advogado, OAB/MS nº 12.723, e CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 007/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **MENDES & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, advogado, OAB/MS nº 12.723, e CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, ressalvando a publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa de menor repercussão, deixando de publicar no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, como prioriza o ordenamento legal, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM